SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363658 - SC (2026/0326984-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SIDINEI MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

3. Há, ainda, a questão de saber se a Súmula 568/STJ pode suprir alegada deficiência dialética e autorizar o exame colegiado apesar da não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exigem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada para o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, sem capítulos autônomos, impondo ao Agravante o ônus de infirmar integralmente os óbices apontados na origem.

6. A não impugnação específica dos fundamentos relativos às Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 284/STF atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não se prestando alegações

Documento eletrônico VDA60889209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ebc199f-b09c-4b42-a2da-23db8c95115e

genéricas ou voltadas ao mérito para superar óbices formais de admissibilidade.

8. A Súmula 568/STJ consagra técnica que autoriza o relator a dar ou negar provimento monocraticamente quando houver entendimento dominante, não havendo afronta à colegialidade na decisão monocrática de não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ebc199f-b09c-4b42-a2da-23db8c95115e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363658 - SC (2026/0326984-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SIDINEI MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

3. Há, ainda, a questão de saber se a Súmula 568/STJ pode suprir alegada deficiência dialética e autorizar o exame colegiado apesar da não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exigem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada para o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, sem capítulos autônomos, impondo ao Agravante o ônus de infirmar integralmente os óbices apontados na origem.

6. A não impugnação específica dos fundamentos relativos às Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 284/STF atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não se prestando alegações

Documento eletrônico VDA60890401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 8e239da4-b5a3-4caa-b348-545f6f50da64

genéricas ou voltadas ao mérito para superar óbices formais de admissibilidade.

8. A Súmula 568/STJ consagra técnica que autoriza o relator a dar ou negar provimento monocraticamente quando houver entendimento dominante, não havendo afronta à colegialidade na decisão monocrática de não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDINEI MORAIS DA SILVA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática confundiu impugnação jurídica efetiva com “deficiência dialética”, impedindo indevidamente o exame colegiado e afrontando a colegialidade, quando, na espécie, as questões estão claramente inferíveis dos autos; aplica-se, por isso, a Súmula 568/STJ, cujo enunciado dispõe: "As irregularidades formais nos recursos das Instâncias Superiores podem ser sanadas pelo Órgão Colegiado, sempre que lhe for possível inferir a questão debatida" (fl. 209).

Além disso, a defesa demonstra impugnação específica aos óbices sumulares: quanto à Súmula 7/STJ, trata-se de revaloração jurídica dos fatos fixados (tipicidade nos arts. 303 e 306, §1º, II, do CTB), não de reexame probatório; quanto à Súmula 83/STJ, inexistem precedentes consolidados aplicáveis à hipótese concreta (arts. 33 e 44 do CP e art. 387, IV, do CPP), o que afasta seu pressuposto; e, quanto à Súmula 284/STF, não há deficiência de fundamentação, mas inadmissão genérica do TJSC, razão pela qual não se justifica o não conhecimento por alegada insuficiência dialética.

Requer o recebimento e provimento do agravo interno, para anular a decisão monocrática de não conhecimento e submeter o AREsp ao julgamento da Quinta Turma, assegurando o exame colegiado do mérito.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em contraminuta, pugnou pelo improvimento do agravo regimental (fls. 237-239).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 227):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 C/C ART. 302, § 1º, III, DO CTB), EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, II, DO CTB) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPA COMPROVADAS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. VIOLAÇÃO AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. OMISSÃO DE SOCORRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. EVASÃO DO LOCAL PARA SE ESQUIVAR DE RESPONSABILIZAÇÃO. EMBRIAGUEZ COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. OPOSIÇÃO ATIVA COM EMPREGO DE FORÇA FÍSICA. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS MANTIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Documento eletrônico VDA60890401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 8e239da4-b5a3-4caa-b348-545f6f50da64

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 204-205):

> [...] 2. Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (art. 303 do CTB), Súmula 7/STJ (art. 302, § 1º, III, do CTB), Súmula 83/STJ (art. 306, § 1º, II, do CTB), Súmula 7/STJ (art. 306, § 1º, II, do CTB), Súmula 83/STJ (art. 329 do CP), Súmula 7/STJ (art. 329 do CP), Súmula 83/STJ (arts. 33 e 44 do CP), Súmula 7/STJ (arts. 33 e 44 do CP), Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ (art. 387, IV, do CPP).
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (arts. 33 e 44 do CP), Súmula 7/STJ (arts. 33 e 44 do CP) e Súmula 284/STF.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> 3. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (art. 303 do CTB), Súmula 7/STJ (art. 302, § 1º, III, do CTB), Súmula 83/STJ (art. 306, § 1º, II, do CTB), Súmula 7/STJ (art. 306, § 1º, II, do CTB), Súmula 83/STJ (art. 329 do CP), Súmula 7/STJ (art. 329 do CP), Súmula 83/STJ (arts. 33 e 44 do CP), Súmula 7/STJ (arts. 33 e 44 do CP), Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ (art. 387, IV, do CPP).

Do exame das razões do agravo em recurso especial (fls. 188–195), verifica-se que a parte agravante não infirmou, de forma específica e fundamentada, os óbices das Súmulas 83/STJ (arts. 33 e 44 do CP), Súmula 7/STJ (arts. 33 e 44 do CP) e Súmula 284/STF.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60890401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 8e239da4-b5a3-4caa-b348-545f6f50da64

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem constitui óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, por não ter a parte agravante infirmado, de forma integral, os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre.

Na oportunidade, esclareço que a Súmula 568/STJ consagra técnica de julgamento que autoriza o relator a decidir monocraticamente o recurso quando houver entendimento dominante acerca da matéria, conforme se extrai do próprio enunciado: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568, Corte Especial, julgado em 16/3/2016, DJe de 17/3/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 8e239da4-b5a3-4caa-b348-545f6f50da64

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0326984-0

AgRg no AREsp 3.363.658 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50098293520258240054

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIDINEI MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SIDINEI MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:18:13
Código de Controle do Documento: 7F020E71-5397-41F5-AC98-E69FDBB856F3